

Número do processo: 0700334-02.2020.8.07.0008
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LARISSA CARVALHO ALMEIDA
REU: VIACAO PIRACICABANA LTDA

SENTENÇA

LARISSA CARVALHO ALMEIDA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de **VIACAO PIRACICABANA LTDA**, por meio da qual requereu a condenação da empresa ré a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) .

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em breve síntese (ID 54198195), a autora aduziu que, no dia 09/03/2017, por volta das 23h00, com o intuito de retornar para a sua residência, adentrou no ônibus da linha nº 602 – sentido Planaltina/Sobradinho – o qual é de propriedade da demandada. Afirmou ainda que, ao chegar no seu ponto de parada, na altura do km 16 da BR 020, sinalizou e o motorista parou.

Entretanto, asseverou que, no momento de desembarque do ônibus, colocou um pé no degrau de baixo, e – com o corpo ainda dentro do ônibus – o motorista da empresa ré arrancou abruptamente, fazendo com que a autora fosse lançada para fora do veículo.

Ademais, salientou que o evento danoso ocasionou contusão em seu cotovelo esquerdo, bem como que – em decorrência da extensão de sua fratura – foi necessário seu afastamento de seu trabalho, razão pela qual permaneceu recebendo benefício previdenciário até 17 de maio de 2019. Ressaltou também que ainda não recuperou totalmente os movimentos do lado esquerdo superior.

Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda.

Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 11/03/2020 (ID 558991167), não houve possibilidade de acordo entre as partes.

Por sua vez, a empresa ré, em sede de contestação (ID 60053965), insurgiu-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial. Sustentou outra versão dos fatos, segundo a qual a culpa do evento danoso seria exclusiva da autora. Com efeito, afirmou que, quando o seu preposto parou o ônibus na ocasião para desembarque, a autora desequilibrou-se ao descer por causa de um buraco na parada, vindo a cair, quando o ônibus inclusive já tinha fechado as portas. Destacou também que todos os veículos da empresa ré possuem instalado o "Anjo da Guarda", dispositivo automático que limita a velocidade e impede os coletivos de trafegarem com as portas abertas. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na exordial.

Ressalta-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que “o que não está nos autos não está no mundo” para efeito de deslinde da controvérsia judicial.

Pela dinâmica do evento danoso relatado pelas partes, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida.



Em audiência de instrução e julgamento, realizada na modalidade virtual em 10/11/2020, foi ouvida a autora e a testemunha por ela arrolada: KETLEN SILVA. Ressalta-se que a referida testemunha restou compromissada na forma da lei, conforme as gravações constantes dos autos (ID 77247586).

Na ocasião, a autora aduziu: “no dia 09/03/2017, eu estava vindo do meu trabalho e, quando chegou a minha vez de descer (...), que o ônibus parou na minha parada, a testemunha (Sr.ª KETLEN) desceu à frente; e, assim que ela desceu, o motorista do ônibus já saiu né, em movimento, sendo que a porta estava aberta e era a minha vez de descer, e aí eu caí (...), eu caí com ele (ônibus) em movimento, caí no chão já”.

A fim de esclarecer o episódio narrado, acrescentou: “quando chegou a minha vez de descer, que eu botei o pé, o meu pé não chegou a chegar ao chão, eu já caí com ele andando, o ônibus andando”, tendo salientado que um dos seus pés se encontrava no degrau do ônibus no momento do acidente relatado. Consignou ainda que, no local de desembarque, “não tinha buraco, não tinha como dizer que eu tropecei no buraco ou algo parecido”.

Ademais, asseverou que, por não ser “capaz mais de fazer os movimentos com o braço”, foi demitida de seu labor, uma vez que trabalhava preparando massas em uma padaria.

Ao fim de seu depoimento pessoal, a requerente relatou as seguintes sequelas decorrentes do acidente sob exame: “tenho muitas dores no braço; eu não posso movimentar, movimentos bruscos igual eu fazia; eu não posso pegar peso (...); e hoje tô com problema no ombro, no braço todo, que já tá indo pra área cervical”.

Por sua vez, a testemunha KETLEN SILVA, compromissada na forma da lei, afirmou que se encontrava no mesmo ônibus em que a autora estava à época dos fatos e arguiu: “eu desci primeiro do ônibus, e a Larissa (autora) estava atrás de mim, aí – no momento em que ela foi descer, colocar o pé no chão – a cobradora deu sinal pro motorista (do ônibus) sair; e, na hora que o ônibus saiu, a Larissa (autora) caiu, bateu a cabeça e já desmaiou nesse momento”.

A depoente, ao relatar os ferimentos sofridos pela demandante na ocasião, asseverou: “lembro que ela (autora) ficou com a cabeça cortada, teve um corte na testa, e o braço dela ficou quebrado”.

Pois bem.

Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que o pleito autoral merece ser acolhido, em razão dos fundamentos a seguir delineados.

De início, verifica-se que a controvérsia da demanda cinge-se à subsistência, ou não, dos pressupostos da Responsabilidade Civil.

Posto isso, à espécie incide a responsabilidade objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos (no caso, transporte coletivo) nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que dispensa a demonstração acerca da culpa da demandada no evento danoso.

Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 591874/MS (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/12/2009), com repercussão geral reconhecida por unanimidade, definiu que há responsabilidade civil objetiva das empresas que prestam serviço público, quer seja em relação a terceiros usuários ou não-usuários do serviço.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO.



RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido."

Delineada essa premissa, para fins de reconhecimento da responsabilidade objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos à luz da Teoria do Risco Administrativo, tem-se que é necessária a comprovação apenas da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Afastada está, pois, a necessidade de se demonstrar a culpa da ré.

Dessa forma, para a exclusão de sua responsabilidade, cabe à empresa demandada a comprovação de que a eclosão do evento danoso deu-se por culpa exclusiva da demandante, ou culpa concorrente de ambos os envolvidos, ou em face do surgimento de um caso fortuito ou força maior.

Posto isso, em cotejo aos elementos probatórios carreados ao processo, verifica-se que a empresa ré não logrou êxito em relação a se desincumbir de seu ônus probatório.

Com efeito, o depoimento da autora da autora e da única testemunha ouvida em juízo – que restou, inclusive, compromissada na forma da lei – foram coerentes, harmônicos e fidedignos.

Dessa forma, em cotejo aos elementos probatórios carreados aos autos do processo, não há como se afastar a narrativa do fato conforme esgrimido na inicial em que se constata a conduta causadora do dano atribuída única e exclusivamente ao motorista do ônibus da empresa requerida, sem que a demandante tenha contribuído para isso. Destaca-se que a ré não encartou ao feito qualquer espécie probatória hábil a corroborar com a sua versão, nem sequer prova documental que demonstre a alegação de que estava instalado à época do ocorrido o dispositivo "Anjo da Guarda" no ônibus envolvido no acidente.

Destarte, demonstrada a conduta do preposto da ré, o dano e a relação de causalidade entre ambos, e afastados o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima (autora), a reparação do dano moral em favor da demandante é medida de justiça.

Os danos morais (dano "*in re ipsa*") decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à ofensa a integridade física e emocional da vítima desencadeada pelo evento.

Na hipótese vertente, é de se reconhecer que a conduta do motorista do ônibus de transporte da ré, ao arrancar com o veículo enquanto a autora ainda estava desembarcando – o que resultou em diversos ferimentos à requerente –, ultrapassou os limites do razoável, uma vez que o evento danoso ocasionou lesões intensas à integridade física e emocional da demandante. Consigne-se que, conquanto as provas documentais sejam parcas – não tendo sido sequer juntado um laudo pericial atestando as sequelas da requerente –, o depoimento da testemunha KETLEN permite concluir que a requerente indubitavelmente não sofreu meros transtornos, segundo o qual: "*ela (autora) ficou com a cabeça cortada, teve um corte na testa, e o braço dela ficou quebrado*".

Como visto, a conduta da empresa ré expôs a integridade física e emocional da autora a um sofrimento desnecessário, razão pela qual reconheço a violação a direito da personalidade, apta a gerar indenização por danos morais, afastando-se sobremaneira dos dissabores do cotidiano.

O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade.

Com essas considerações, hei por bem arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos prejuízos de ordem moral, proporcional ao malefício experimentado pela demandante e suficiente para amenizar o desgaste emocional e físico presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido.



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com efeito, condeno VIACAO PIRACICABANA LTDA a pagar à autora, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC.

Fica a parte ré advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da autora, será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos deste "decisum", sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Paranoá-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

WALDIR DA PAZ ALMEIDA
Juiz de Direito

